



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
6378/2020	6834/2020	21/07/2020 16:08:43	21/07/2020 16:08:42

Tipo

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

Número

6/2020

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

ENIVALDO DOS ANJOS

Ementa:

Acrescenta dispositivos na Constituição do Estado do Espírito Santo estabelecendo que em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, na forma que especifica.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº /20

Acrescenta dispositivos na Constituição do Estado do Espírito Santo estabelecendo que em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROMULGA:

Art. 1º O art. 58 da Constituição do Estado do Espírito Santo passa a vigorar acrescido do § 10 com a seguinte redação:

“Art. 58. (...)

(...)

§ 10. Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária da Assembleia Legislativa, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação.” (NR)

Art. 2º O caput do art. 61 da Constituição do Estado do Espírito Santo passa a vigorar acrescido do inciso VI com a seguinte redação:

“Art. 61. (...)

(...)

VI – medidas provisórias, observando-se o previsto nesta Constituição e na Constituição Federal.

(...).” (NR)





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 3º Acrescenta o art. 68-A na Constituição do Estado do Espírito Santo com a seguinte redação:

“Art. 68-A. Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

a) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

b) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares.

II – reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 9 e 10, perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo a Assembleia Legislativa disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso da Assembleia Legislativa.

§ 5º A deliberação da Assembleia Legislativa sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até 45 (quarenta e cinco) dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas que estiverem tramitando na Assembleia Legislativa.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada pela Assembleia Legislativa.

§ 8º É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 9º Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até 60 (sessenta) dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 10. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.”

Art. 4º O art. 91 da Constituição do Estado do Espírito Santo passa a vigorar acrescido do inciso XXIV com a seguinte redação:

“Art. 91. (...)

(...)

XXIV – editar medidas provisórias com força de lei, nos termos desta Constituição Estadual.” (NR)

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de julho de 2020.

ENIVALDO DOS ANJOS
Deputado Estadual - PSD





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

A presente proposta acrescenta dispositivos na Constituição do Estado do Espírito Santo estabelecendo que em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, na forma que especifica.

O Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 425/TO, em 2002, entendeu ser possível que os governadores adotem medidas provisórias desde que a Constituição do respectivo Estado discipline essa possibilidade, de acordo com o contido na Constituição Federal, tendo em vista a necessidade da observância simétrica do processo legislativo federal.

Parte da ementa da citada ADI:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. PROCESSO LEGISLATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA. COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR PARA EDITÁ-LA. AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. INICIATIVA. DOAÇÃO DE BENS DO ESTADO. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NA ARRECADAÇÃO DO ICMS. EFICÁCIA LEGAL LIMITADA NO TEMPO. PREJUDICIALIDADE. 1. Podem os Estados-membros editar medidas provisórias em face do princípio da simetria, obedecidas as regras básicas do processo legislativo no âmbito da União (CF, artigo 62). 2. Constitui forma de restrição não prevista no vigente sistema constitucional pátrio (CF, § 1º do artigo 25) qualquer limitação imposta às unidades federadas para a edição de medidas provisórias. Legitimidade e facultatividade de sua adoção pelos Estados-membros, a exemplo da União Federal. [...] (ADI 425, Relator (a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2002, DJ 19-12-2003 PP-00062 EMENT VOL-02137-01 PP-00014)”

Trata-se de matéria de relevante interesse público, sendo que a presente proposta de emenda constitucional, em respeito ao princípio da simetria, observou o previsto na Constituição Federal, estando, portanto, em plena harmonia com o entendimento do STF.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nossos nobres pares no sentido de aprovarmos a presente matéria.





Processo: 6378/2020 - PEC 6/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 21 de julho de 2020.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





Processo: 6378/2020 - PEC 6/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição Apresentada.

Vitória, 21 de julho de 2020.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior - 758625

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





Processo: 6378/2020 - PEC 6/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 21 de julho de 2020.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 6378/2020 - PEC 6/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 259 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça e de Finanças.

Vitória, 3 de agosto de 2020.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 6378/2020 - PEC 6/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 3 de agosto de 2020.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 6378/2020 - PEC 6/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 4 de agosto de 2020.

Ayres Dalmásio Filho
Técnico Legislativo Sênior - 416048

Tramitado por, Ayres Dalmásio Filho Matrícula 416048





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar a Proposta de Emenda Constitucional nº 06/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião de sua promulgação.

“PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 06/2020

Acrescenta dispositivos na Constituição do Estado do Espírito Santo estabelecendo que em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º O art. 58 da Constituição do Estado do Espírito Santo passa a vigorar acrescido do § 10, com a seguinte redação:

“Art. 58. (...)

(...)

§ 10. Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária da Assembleia Legislativa, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação.” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 61 da Constituição do Estado do Espírito Santo passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

“Art. 61. (...)

(...)

VI - medidas provisórias, observando-se o previsto nesta Constituição e na Constituição Federal.

(...).” (NR)





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 3º A Constituição do Estado do Espírito Santo passa a vigorar acrescida do art. 68-A, com a seguinte redação:

“Art. 68-A. Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

- a) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- b) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares;

II - reservada a lei complementar;

III - já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 9º e 10, perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo a Assembleia Legislativa disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso da Assembleia Legislativa.

§ 5º A deliberação da Assembleia Legislativa sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até 45 (quarenta e cinco) dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas que estiverem tramitando na Assembleia Legislativa.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada pela Assembleia Legislativa.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 8º É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 9º Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até 60 (sessenta) dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 10. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.”

Art. 4º O art. 91 da Constituição do Estado do Espírito Santo passa a vigorar acrescido do inciso XXIV, com a seguinte redação:

“Art. 91. (...)

(...)

XXIV - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos desta Constituição Estadual.” (NR)

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 21 de julho de 2020.

ENIVALDO DOS ANJOS
Deputado Estadual - PSD

Em 04 de agosto de 2020.

Wanderson Melgaço Macedo
Diretor de Redação – DR

Ayres/Ernesta
ETL nº 382/2020





Processo: 6378/2020 - PEC 6/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito da Proposta de Emenda à Constituição Nº 06/2020, pelo Sr. Procurador Vinicius Oliveira Gomes Lima, designado na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 7 de agosto de 2020.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 6378/2020 - PEC 6/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito da Proposta de Emenda à Constituição Nº 06/2020, pelo Sr. Procurador Vinicius Oliveira Gomes Lima

Vitória, 7 de agosto de 2020.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA

Procurador - 2025031

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 6378/2020 - PEC 6/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,


PT

Vitória, 13 de agosto de 2020.

Guilherme Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior - 778066

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 06/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO**

PARECER LEGISLATIVO

Proposta de emenda constitucional n.º: 06/2020

Autor (a): Deputado Enivaldo dos e outros

Assunto: Acrescenta dispositivos na Constituição do Estado do Espírito Santo estabelecendo que em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, na forma que especifica.


I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda constitucional do Excelentíssimo Senhor Deputado Enivaldo dos Anjos e outros, que apresenta o seguinte assunto: Acrescenta dispositivos na Constituição do Estado do Espírito Santo estabelecendo que em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, na forma que especifica.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa em exercício de juízo de deliberação que lhe impõe o Artigo 120 do Regimento Interno – Resolução nº 2.700/2009, proferiu o despacho de fl. 02, no qual admitiu a tramitação da proposição entendendo, *a priori*, inexistir manifesta inconstitucionalidade ou um dos demais vícios previstos na norma regimental.

A proposição que foi protocolizada no dia 21 de julho de 2020, lida no expediente da sessão ordinária realizada no dia 03 de agosto de 2020.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 06/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

A Diretoria de Redação elaborou estudo técnico no item 7.2

Os presentes autos foram conclusos para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 121 do Regimento Interno - Resolução nº 2.700 do ano de 2009.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A- ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL


A.1 - Competência legislativa para dispor sobre a matéria e competência de iniciativa

Cumpra assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe a Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

Como já ressaltado anteriormente a presente PEC acrescenta dispositivos na Constituição do Estado do Espírito Santo estabelecendo que em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, na forma que especifica.

Desde o julgamento da ADI 425 o Supremo Tribunal Federal decidiu que os governadores de estados podem editar Medidas Provisórias,



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 06/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

em caso de relevância e urgência, desde que elas sejam convertidas em leis pelas respectivas assembleias legislativas. Mas as Medidas Provisórias devem estar previstas nas Constituições estaduais.


Vejamos a ementa do julgado do STF:

No julgamento da ADI 425, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 19-12-2003, o Plenário desta Corte já havia reconhecido, por ampla maioria, a constitucionalidade da instituição de medida provisória estadual, desde que, primeiro, esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição do Estado e, segundo, sejam observados os princípios e as limitações impostas pelo modelo adotado pela CF, tendo em vista a necessidade da observância simétrica do processo legislativo federal. Outros precedentes: ADI 691, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19-6-1992, e ADI 812 MC, rel. min. Moreira Alves, DJ de 14-5-1993. Entendimento reforçado pela significativa indicação na CF, quanto a essa possibilidade, no capítulo referente à organização e à regência dos Estados, da competência desses entes da Federação para "explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação" (art. 25, § 2º). [ADI 2.391, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-8-2006, P, DJ de 16-3-2007.] = ADI 425, rel. min. Maurício Corrêa, j. 4-9-2002, P, DJ de 19-12-2003

As conclusões desse julgado foram assim sistematizadas por José Levi Mello do Amaral Júnior, expressando o regime das medidas provisórias estaduais:

“Assim, a medida provisória estadual – se acaso prevista como fonte do direito estadual – deve: a) ser ensejada apenas e tão-somente por casos de relevância e urgência; b) observar as limitações materiais postas em nível federal e aplicáveis na esfera estadual; c) ser submetida à apreciação parlamentar para conversão em lei, inclusive com a possibilidade de apresentação de



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 06/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

emendas parlamentares; e d) possuir regime de prazos no mínimo tão rigoroso quanto àquele adotado em nível federal”.¹

Essa construção, todavia, é posta em xeque por posterior julgado jurisprudência do STF. No julgamento da ADI 2.391, relatora ministra Ellen Gracie, DJ de 16.03.2007; a Suprema Corte fixou que o padrão federal das medidas provisórias é, na sua integralidade, de reprodução obrigatória para aqueles estados que optaram por conferir a seus Governadores esse poder de decretação de urgência.

Assim fica evidente que a previsão das medidas provisórias em nível estadual é uma faculdade do constituinte local. Contudo, caso seja adotada o padrão federal das medidas provisórias é, portanto, de observância obrigatória.

Ao analisar os termos da presente PEC 06/2020 verifica-se que foram observados os mesmos prazos e regras da medida provisória federal.

Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa pelas razões supracitadas.

A.2 - Espécie normativa


O artigo 61, inciso I² da Constituição Estadual prevê como uma das espécies normativas a Emenda Constitucional. Nesse mesmo sentido, o artigo 141, inciso IV³ do Regimento Interno disciplina.

¹ José Levi Mello do Amaral Júnior. *Medida provisória e sua conversão em lei*. A Emenda Constitucional n. 32 e o papel do Congresso Nacional, São Paulo: RT, 2004, p. 218

² Art. 61. O processo legislativo compreende a elaboração de:
I - emendas à Constituição;

³ Art. 141. A Assembleia Legislativa exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições:
(...)
IV - emenda à Constituição;



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 06/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Logo, verifica-se a compatibilidade da presente proposição com os textos normativos acima citados.

A.3 – Regime inicial de tramitação da matéria, quórum para sua aprovação e processo de votação a ser utilizado

É relevante salientar que não estão presentes as anormalidades institucionais previstas no art. 62, § 1^o, da Constituição Estadual e art. 60, § 1^o, da Constituição da República, quais sejam: a intervenção federal, o estado de defesa ou o estado de sítio que abranja o território do Estado.

Prosseguindo, a proposição em análise não visa a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes, ou os direitos e garantias individuais. Deste modo, não há violação ao art. 60, § 4^o, da Constituição da República.

Quanto ao regime inicial de tramitação da matéria, ao quórum para sua aprovação, ao processo de votação a ser utilizado, e a competência para promulgação, cumpre fazer as ponderações a seguir expostas, tendo por base a manifestação pretérita da Procuradoria desta Assembleia.

A proposta de emenda constitucional deverá permanecer em discussão especial durante 03 (três) sessões ordinárias consecutivas para recebimento de emendas (art. 259 do Regimento Interno⁷); que, em seguida,

⁴ Art. 62. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 1^o A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio que abranja o território do Estado.

⁵ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 1^o - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.


⁶ (...)

§ 4^o - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

⁷ Art. 259. A proposta de emenda à Constituição Estadual, após sua publicação, permanecerá em discussão especial durante três sessões ordinárias consecutivas para recebimento de emendas.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 06/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

a Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação deve opinar sobre sua admissibilidade, sobre os aspectos constitucional, jurídico, legal e de técnica legislativa, e sobre o mérito da proposta, inclusive no que diz respeito a sua conveniência e oportunidade (arts. 41, incisos I, II, alíneas “a” e “c”, e inciso IV⁸, e 259, §§ 1º e 4º, ambos do Regimento Interno); que a proposição deverá ser submetida a 02 (dois) turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 02 (duas) sessões ordinárias (art. 261 do Regimento Interno⁹), sendo aprovada se obtiver, em ambos os turnos, 3/5 (três quintos) dos votos dos membros da Assembleia Legislativa em votação nominal (art. 62, § 2º, da Constituição Estadual, e art. 262 do Regimento Interno¹⁰), e que compete à Mesa Diretora promulgá-la (art. 62, § 3º, da Constituição Estadual).

Ressalta-se que deverá observar o regime especial de tramitação nos termos do art. 148, inciso III¹¹, do Regimento Interno desta Assembleia, por se tratar de emenda constitucional.

§ 1º Após a discussão especial, a proposta será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação para exame nos termos do artigo 41, incisos I e IV deste Regimento.

§ 2º Sendo o parecer contrário, será lido durante o expediente e publicado no Diário do Poder Legislativo, e incluído na Ordem do Dia para discussão prévia, na forma do artigo 185.

§ 3º Admitida, a proposta de emenda à Constituição Estadual receberá parecer das comissões permanentes que devam pronunciar-se sobre as questões de mérito, conforme sua competência regimental.

§ 4º No exame da admissibilidade a Comissão emitirá juízo quanto ao mérito da proposta, inclusive no que diz respeito a sua conveniência e oportunidade.

⁸ Art. 41. À Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação compete opinar sobre:

I - o aspecto constitucional, jurídico, legal e de técnica legislativa das proposições;

II - o mérito das proposições, no caso de:

- a) competência dos poderes estaduais;
 - b) funcionalismo do Estado;
 - c) organização judiciária;
 - d) ajustes, convenções e acordos, inclusive internacionais;
 - e) assuntos referentes à Polícia Militar;
 - f) licença ao Governador do Estado para interromper o exercício das suas funções ou ausentar-se do Estado ou do País;
 - g) pedido de suspensão de processo judicial contra Deputado;
 - h) perda de mandato;
 - i) divisão territorial e administrativa do Estado;
 - j) políticas de integração com parlamentos estaduais, federais e de outros países;
- III - a fiscalização do ordenamento jurídico positivo estadual e sua aplicação;
- IV - a admissibilidade da proposta de emenda à Constituição do Estado.

⁹ Art. 261. A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de, no mínimo, duas sessões ordinárias.


¹⁰ Art. 262. Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, três quintos dos votos dos membros da Assembleia Legislativa em votação nominal.

¹¹ Art. 148. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

(...)

III - especial.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 06/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

A.4 – Constitucionalidade material

Inicialmente, é válida a citação dos ensinamentos do Excelentíssimo Ministro do Excelso Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes, sobre a inconstitucionalidade material, *in verbis*:

Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição.

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo.

É possível que o vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitua um dos mais tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno. Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo.¹²


Como se trata de matéria que visa instituir medida provisória no processo legislativo estadual, não há falar em violação a Direitos Humanos previstos seja na Constituição da República, seja na Constituição Estadual.

Prosseguindo, conforme o Ato 964/2018 exige análise, cumpre esclarecer que inexistente violação ao princípio da isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República).

Logo, não se verifica a existência vício de inconstitucionalidade material, pois a regra a ser introduzida na Constituição Estadual pela

¹² MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2. Ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1.013.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 06/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

proposta de emenda sob análise está em conformidade com as normas, princípios, direitos e garantias previstos nas Constituições da República e Estadual.

Por fim, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo, de maneira que a presente proposição está completamente em conformidade com a Carta Magna.

B - JURIDICIDADE E LEGALIDADE:

A despeito dos requisitos acima elencados, pode-se depreender que a presente proposta de emenda constitucional respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009).


Noutro giro, no que tange à legalidade, cumpre reiterar que a matéria tratada pela proposta de emenda constitucional em exame, em razão de suas peculiaridades, possui natureza constitucional, e não legal. Assim, conforme já explicitado pela Procuradoria desta Casa, não há necessidade de aferir se há compatibilidade com a legislação infraconstitucional.

Neste contexto, vislumbra-se a total conformidade desta proposta de emenda constitucional com o ordenamento jurídico.

C - TÉCNICA LEGISLATIVA:

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98, porquanto a proposta de emenda constitucional foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 06/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/98, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.


A vigência da emenda constitucional está indicada de maneira expressa (art. 8º da LC 95/98).

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do caput e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de caráter estilístico.

Por derradeiro, não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, pois, para obtenção de ordem lógica.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 06/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Ainda sobre o aspecto da técnica legislativa, **adota-se o Estudo de Técnica Legislativa elaborado pela Diretoria de Redação**, ficando evidenciado o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se ***pela constitucionalidade, admissibilidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Proposta de Emenda Constitucional nº 06/2020, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Enivaldo dos Anjos e outros.***

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória/ES, 12 de agosto de 2020.

VINÍCIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Procurador da Assembleia Legislativa ES





Processo: 6378/2020 - PEC 6/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 14 de agosto de 2020.

Jose Arimathea Campos Gomes
Procurador Adjunto - 430611

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





Processo: 6378/2020 - PEC 6/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,


Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 259), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 4 de setembro de 2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 06/20	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 06/2020

AUTOR: Enivaldo dos Anjos e outros

EMENTA: *Acrescenta dispositivos na Constituição do Estado do Espírito Santo estabelecendo que em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, na forma que especifica.*

Trata-se da Proposta de Emenda à Constituição Nº 06/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Enivaldo dos Anjos e outros, encaminhada a esta Procuradoria Geral para análise, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição do processo legislativo, o Sr. Procurador designado ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 18/27), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **constitucionalidade**, admissibilidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2020.

Em 04/09/2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral





Processo: 6378/2020 - PEC 6/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 5 de Abril de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 6378/2020 - PEC 6/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 6 de Abril de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 6378/2020 - PEC 6/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão
Ação Realizada: Prosseguir
Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Nos termos do art. 259 do Regimento Interno, encaminho a presente Proposta, para análise e parecer das Comissões de Justiça e de Finanças.

Vitória, 7 de Abril de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 6378/2020 - PEC 6/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

ÁCecp,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 7 de Abril de 2021.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares - 1623830

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





Processo: 6378/2020 - PEC 6/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 09 dos autos, remeto a matéria de autoria do Ex-Dop. Enivaldo dos Anjos para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

1. de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 259, §§ 1º e 4º do Regimento Interno;
2. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 do Regimento Interno.

Vitória, 11 de Abril de 2021.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri
Coordenador Especial das Comissões Permanentes - 1736426

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





Processo: 6378/2020 - PEC 6/2020

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

De ordem do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, Dep. Gandini, nos termos do art. 67, inciso VII do Regimento Interno, a presente proposição foi distribuída ao relator **Dep. Marcelo Santos** na 09ª Reunião Ordinária Virtual, realizada no dia 20/04/2021.

Vitória, 23 de Abril de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO Matrícula 1667720





Processo: 6378/2020 - PEC 6/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Designar Relator

Próxima Fase: Para Ciência e Emissão de Parecer

A(o) Gab. Dep. Marcelo Santos,

De ordem do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, Dep. Gandini, nos termos do art. 67, inciso VII do Regimento Interno, a presente proposição foi distribuída ao relator **Dep. Marcelo Santos** na 09ª Reunião Ordinária Virtual, realizada no dia 20/04/2021.

Vitória, 23 de Abril de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO Matrícula 1667720

